

Sent 08/2018 L 13

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

156-Cumprimento de sentença(Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão

0008576-48.2011.8.17.0001



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária
☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo

0008576-48.2011.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume

Apenso

Data Autuação
11/02/2011 16:01

Data: 30/09/2014 14:15

Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Transferência

Comarca: Recife

Vara: Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

ÓRGÃO JULGADOR

PARTES

Autor: Manoel Inácio de Oliveira Neto

Adv: Joanna de Lima Cavalcanti

Adv: BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Adv: João Alves Barbosa Filho



POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
Divisão de Documentação - DP/DGC

CERTIDÃO - 386/07

Em atendimento à solicitação verbal da pessoa interessada e que revendo os arquivos desta Divisão encontrei o registro da ocorrência n.º 3936/91 do Posto Policial do Hospital da Restauração subordinado a 2ª Delegacia Distrital de Polícia da Capital. Certifico que às 23:00 horas do dia 20.06.91, deu entrada neste Hospital, vítima de acidente de trânsito em Maranguape I - Paulista. Manoel Inácio de Oliveira Neto, apresentando 36 anos de idade, sexo masculino, Comerciante, residente na Rua 38, n.º 181, Maranguape II - Paulista/PE. Condutor: Reginaldo Rufino da Silva, residente na Av. Beira Mar, 5425 Apto. 502, Rio Doce. A vítima trafegava em uma Brasília de placa não fornecida, quando colidiu com um veículo não identificado. Assina o Policial de Plantão, Candelas, matrícula 151.772. E vai por mim assinado Clidionor da Silva Lima. Matriculado 159.852.0.



Clidionor da Silva Lima
Clidionor da Silva Lima

Chefe DIVEOC
Em 09.11.2007

115 29 10
NO 72.22.
BRUNNA MARQUES PERAZZO
CATALINA LUIZA BRAGA DE CARVALHO
A D V O G A D A S
Membros da OAB - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

Processo nº. 0008576-48.2011.8.17.0001

MANOEL INACIO DE OLIVEIRA NETO, já devidamente qualificado,
por intermédio de suas advogadas infra-assinadas, nos autos da ação em epígrafe, em
que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**
S/A, vem, tempestivamente, perante V. Ex.ª, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO**
RECURSO DE APELAÇÃO de fls., com esteio no art. 518 do Código de Processo Civil,
aduzindo a seguir, todos os fundamentos relevantes e que visam a manutenção total do
decisum ora guerreado, pugnando pela juntada aos autos e pela posterior remessa ao
Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto pela empresa
recorrente.

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 19 de setembro de 2011.

Catalina Carvalho
CATALINA LUIZA BRAGA DE CARVALHO
OAB/PE 29.372

Av. Santos Dumont, 223 - Afifos - Recife/PE - BRASIL - CEP 52050-050
TELEFONES: 96140038/96021553

116
21
PROCESSO Nº 0008576-48.2011.8.17.0001
ORIGEM: 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RECORRIDO: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA NETO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DOUTOS JULGADORES.

A respeitável Sentença dos autos proferida pelo MM. Juiz da 34ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, que julgou procedente a Ação de Cobrança Securitária – DPVAT proposta pelo recorrido, não necessita de nenhuma reforma, devendo ser, *data vênia*, mantida em sua totalidade e integralidade, uma vez que está em conformidade com os ditames da lei, da doutrina e da jurisprudência, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DA MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO

Irresigna-se a empresa apelante, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a respeitável e acertada sentença que julgou procedente a demanda, condenando a apelante a pagar a quantia de Cr\$ 925.267,20 (novecentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte centavos), expressão monetária vigente à época do fato, que deverá ser convertida para a moeda Real. Condenou ainda nos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além da correção monetária pela ENCOGE e nos honorários advocatícios que foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso ora interposto, *data maxima venia*, merece total improvimento, uma vez que é flagrante o direito do autor conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais e o disposto na Lei Federal nº 6.194/74.

DO MÉRITO RECURSAL

É flagrante a má-fé utilizada pela ré quando tenta procrastinar o feito e ludibriar este egrégio Tribunal ao formular uma defesa recursal confusa, o que de certa forma dificulta a contradita da mesma, pois apela por um direito que já foi concedido na sentença, qual seja, a condenação da apelante ao pagamento de 40 salários mínimos a época do evento danoso.

Ademais a parte ré tenta ludibriar este egrégio Tribunal colacionado legislação posterior ao acidente de trânsito como se fizesse parte da Lei nº 11.482/2007, quando o sinistro ocorreu em 20/06/1991.

Sendo assim, a Lei Federal em debate não poderá atingir o direito adquirido e nem ferir o ato jurídico perfeito, uma vez que o sinistro ocorreu antes da sua entrada em vigor.

116
PROCESSO Nº 0008576-48.2011.8.17.0001
ORIGEM: 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RECORRIDO: MANOEL INACIO DE OLIVEIRA NETO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DOUTOS JULGADORES,

A respeitável Sentença dos autos proferida pelo MM. Juiz da 34ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, que julgou procedente a Ação de Cobrança Securitária – DPVAT proposta pelo recorrido, não necessita de nenhuma reforma, devendo ser, data vênua, mantida em sua totalidade e integralidade, uma vez que está em conformidade com os ditames da lei, da doutrina e da jurisprudência, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

DA MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO

Irresigna-se a empresa apelante, a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a respeitável e acatada sentença que julgou procedente a demanda, condenando a apelante a pagar a quantia de R\$ 925.267,20 (novecentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte centavos), expressão monetária vigente à época do fato, que deverá ser convertida para a moeda Real. Condenou ainda nos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além da correção monetária pela ENCOGE e nos honorários advocatícios que foram arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O recurso ora interposto, data máxima venia, merece total improvemento, uma vez que é flagrante o direito do autor conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais e o disposto na Lei Federal nº. 6.194/74.

DO MÉRITO RECURSAL

É flagrante a má-fé utilizada pela ré quando tenta procrastinar o feito e ludibriar este egrégio Tribunal ao formular uma defesa recursal confusa, o que de certa forma dificulta a contradita da mesma, pois apela por um direito que já foi concedido na sentença, qual seja, a condenação da apelante ao pagamento de 40 salários mínimos a época do evento danoso.

Ademais a parte ré tenta ludibriar este egrégio Tribunal colacionado legislação posterior ao acidente de trânsito como se fizesse parte da Lei nº 11.482/2007, quando o sinistro ocorreu em 20/06/1991.

Sendo assim, a Lei Federal em debate não poderá atingir o direito adquirido e nem ferir o ato jurídico perfeito, uma vez que o sinistro ocorreu antes da sua entrada em vigor.

117
Rf

Nesse sentido, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Ademais, o princípio da irretroatividade, no Brasil, está inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Maior de 1988 e insere-se entre as garantias fundamentais. Não se trata, pois, de mera proteção legal, mas sim de Cláusula Pétreia.

Art. 5º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifo nosso)

Assim, como trata-se de vítima de acidente de veículo automotor ocorrido em 20/06/1991, aplica-se a seguinte redação do artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre os valores a serem pagos pela seguradora ao segurado de acordo com os danos pessoais decorrentes de acidente causados por Veículos Automotores. Conforme transposto a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

- a) ...
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;
- c) ...

Diante de tais argumentos, é evidente que as alterações contidas na Lei Federal nº. 6.194/74 só terão efeito para os sinistros ocorridos a partir de sua publicação, não havendo que se falar em limitação indenizatória baseada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas sim baseada no salário mínimo vigente à época do evento danoso e logicamente corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, e foi o que, acertadamente, prolatou o MM. Juiz na respeitável Sentença.

3

Rf

117 21
Nesse sentido, a Lei de Introdução ao Código Civil dispõe o seguinte:

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

Ademais, o princípio da irretroatividade, no Brasil, está inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Maior de 1988 e insere-se entre as garantias fundamentais. Não se trata, pois, de mera proteção legal, mas sim de Clausula Pétreas.

Art. 5º, inciso XXXVI: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifo nosso)

Assim, como trata-se de vítima de acidente de veículo automotor ocorrido em 20/06/1991, aplica-se a seguinte redação do artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre os valores a serem pagos pela seguradora ao segurado de acordo com os danos pessoais decorrentes de acidente causados por Veículos Automotores. Conforme transposto a seguir:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimada

- a) ...
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente;
- c) ...

Diante de tais argumentos, é evidente que as alterações contidas na Lei Federal nº. 6.194/74 só terão efeito para os sinistros ocorridos a partir de sua publicação, não havendo que se falar em limitação indenizatória baseada em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas sim baseada no salário mínimo vigente à época do evento danoso e logicamente corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, e foi o que, acertadamente, prolatou o MM. Juiz na respeitável Sentença.

3



113 21

INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros de mora, de acordo com a jurisprudência e também aplicada pelo MM. Juiz na Sentença em questão, deve incidir a partir da citação, não havendo o que se questionar uma vez que a parte ré também entende dessa forma, conforme consta nas razões recursais.

Já em relação à correção monetária, esta deve ser aplicada desde o momento danoso, conforme bem exposto pelo magistrado na sentença deste processo, o qual mencionou o informativo 409 do STJ, conforme segue abaixo:

Por fim, quanto à correção monetária, em consonância com o posicionamento acima anunciado, cite-se o informativo 409 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca do termo inicial da correção monetária.

"DPVAT. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA

A Turma aderiu ao voto do Min. Relator, decidindo que, no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a correção monetária deve incidir desde a data do óbito que se busca reparar. No REsp, a seguradora defendia que o termo inicial da correção incidente sobre a cobertura do DPVAT, em razão de atropelamento e morte que vitimou o filho da recorrida, deveria ser a partir do julgamento, não da data do sinistro, como entendeu o Tribunal a quo. Explica o Min. Relator que nas indenizações por dano moral, a atualização monetária tem o termo inicial quando fixado definitivamente o valor indenizatório, tendo em vista que, no julgamento, são considerados a lesão, suas consequências e o tempo transcorrido desde o cometimento do ilícito. Porém, na hipótese dos autos, de indenização por acidente automobilístico, o quantum indenizatório é prefixado na Lei n. 6.194/1974, no valor de 40 salários mínimos, assim, não pode o julgador, ao defini-lo, estimar o tempo decorrido desde o acidente para nele embutir a correção monetária, dessa forma, a atualização monetária deve incidir desde a data do sinistro. Ressaltou, também, que, nesses casos, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, sobre o qual incidirá a atualização monetária até o efetivo pagamento pela seguradora.

Precedente citado: REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001.
REsp 788.712-RS, Rel. Min. Aldir Passaninho Junior, julgado em 29/9/2009."

Dessa forma, resta consubstanciado o entendimento pertinente ao momento de incidência da correção monetária, não havendo razão a apelante. Motivo pelo qual, o apelado, pugna pela manutenção da sentença em seus exatos termos.

113 21 20 21

INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto aos juros de mora, de acordo com a jurisprudência e também pacificada pelo MM. Juiz na Sentença em questão, deve incidir a partir da citação, não havendo o que se questionar uma vez que a parte ré também entende dessa forma, conforme consta nas razões recursais.

Já em relação à correção monetária, esta deve ser aplicada desde o evento danoso, conforme bem exposto pelo magistrado na sentença deste processo, o qual mencionou o informativo 409 do STJ, conforme segue abaixo:

Por fim, quanto à correção monetária, em consonância com o posicionamento acima anuviado, cite-se o Informativo 409 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, acerca do termo inicial da correção monetária.

"DPVAT. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA

A Turma adentrou ao voto do Min. Relator, decidindo que, no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a correção monetária deve incidir desde a data do óbito que se busca reparar. No REsp, a seguradora defendia que o termo inicial da correção incidente sobre a cobertura do DPVAT, em razão de atropelamento e morte que vitimou o filho da recorrida, deveria ser a partir do julgamento, não da data do sinistro, como entendeu o Tribunal a quo. Explica o Min. Relator que, nas indenizações por dano moral, a atualização monetária tem o termo inicial quando fixado definitivamente o valor indenizatório, tendo em vista que, no julgamento, são considerados a lesão, suas consequências e o tempo transcorrido desde o cometimento do ilícito. Porém, na hipótese dos autos, o de indenização por acidente automobilístico, o quantum indenizatório é prefixado na Lei n. 6.194/1974, no valor de 40 salários mínimos, assim, não pode o julgador, ao defini-lo, estimar o tempo decorrido desde o acidente para nele embutir a correção monetária. Dessa forma, a atualização monetária deve incidir desde a data do sinistro. Ressaltou, também, que, nesses casos, deve ser considerado o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, sobre o qual incidirá a atualização monetária até o efetivo pagamento pela seguradora.

Precedente citado: REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001.
REsp 788.712-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/9/2009."

Dessa forma, resta consubstanciado o entendimento pertinente ao momento de incidência da correção monetária, não havendo razão a apelante. Motivo pelo qual, o apelado, pugna pela manutenção da sentença em seus exatos termos.

4

2. PEDIDO

Pelo exposto, requer o apelado que essa Colenda Corte se digne a reconsiderar os termos do recurso de apelação interposto, negando seu provimento e mantendo a integralidade da r. sentença proferida pelo Magistrado a quo, como forma de fazer inteira Justiça!

Nestes termos

Pede Deferimento

Recife, 19 de setembro de 2011.

Catalina Loureiro

CATALINA LUIZA BRAGA DE CARVALHO
OAB/PE 29.372

119
R1

120
R1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
34ª Vara CÍVEL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos a(o) MM. Juiz(a), desta 34ª Vara
Cível. Do que para constar fiz este termo.
Dou fé. Recife, 26 de setembro de
2011. Eu, [assinatura] chefe de
secretaria

DEC. 2011/01/11

BARROS

130
H



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
34ª Vara CÍVEL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos a(o) MM. Juiz(a), desta 34ª Vara
Cível. Do que para constar fiz este termo.
Dou fé. Recife, 26 de setembro de
2011. Eu, Valéria chefe de
secretaria